



CÂMARA DOS DEPUTADOS

C0054588A

PROJETO DE LEI N.º 2.213, DE 2015

(Do Sr. Roberto Britto)

Dispõe dispositivo de proteção higiênica de bebidas acondicionadas em latinhas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1817/2003.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de existência de dispositivo de proteção higiênica em latinhas de bebidas oferecidas ao consumo.

Art. 2º Fica proibida a comercialização de latinhas contendo bebidas para consumo humano quando não protegidas por dispositivo de proteção higiênica.

§ 1º O dispositivo referido no caput deste artigo deve impedir, independentemente das condições de transporte e armazenamento, qualquer contato físico ou exposição ao ar ou a líquidos da região da lata utilizada para servir a bebida até sua retirada pelo consumidor final.

§ 2º O dispositivo referido no caput deste artigo deve ser constituído por materiais recicláveis, atóxicos e idôneos para contato com as bebidas acondicionadas.

Art. 3º Os fornecedores devem garantir a higiene da região da lata utilizada para servir o produto, por processo automatizado de esterilização, antes da colocação do dispositivo citado no artigo anterior.

Art. 4º Por ocasião da regulamentação, o Poder Executivo, por intermédio de seus ministérios e órgãos técnicos específicos, deverá dispor, especialmente, sobre a forma e aplicação pelos fornecedores do dispositivo citado no art. 2º desta lei, bem como as sanções aplicadas em caso de descumprimento do disposto nesta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único. Poderão ser comercializados produtos em estoque sem o dispositivo de proteção higiênica especificado nesta lei, até 12 (doze) meses após a entrada em vigor da mesma.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa proteger os consumidores contra principalmente as doenças de transmissão oral, tendo como exemplos as seguintes doenças: Leptospirose, hepatite A, gastroenterites virais e bacterianas (Salmonelose, Shigelose, Rotavírus), vermisoses, etc. Hoje a obrigatoriedade do uso de tampas de proteção e lacres sobre a parte da abertura das latas de bebidas (Cervejas, refrigerantes, sucos em latados e etc.) torna-se essencial, uma vez que é hábito os consumidores levá-las diretamente à boca.

Como já foi divulgados no passado das cerca de cem latas de alumínio de refrigerante e cerveja coletadas em bares, restaurantes e supermercados em todo Brasil, aproximadamente 40% apresentavam fungos e bactérias que podem ser prejudiciais à saúde. É um índice elevado de contaminação fúngica e bacteriana. Os recipientes de alumínio são verdadeiros criadouros em potencial dos microrganismos.

Os fungos e as Bactérias encontrado em geral, quando depositados em grandes quantidades no bocal das latas podem causar doenças graves já relacionadas anteriormente. Por ser de obrigação dos fornecedores zelarem pela qualidade e

higiene dos produtos que oferecem ao consumidor, sobretudo para consumo humano, acreditamos que a adoção de dispositivo de proteção nas latinhas, como já ocorre em alguns países mais desenvolvidos e aqui no Brasil em uma Fábrica de cerveja da marca ITAIPAVA irá contribuir em muito para prevenção das doenças transmitidas pelos fungos e bactérias que se alojam nos recipientes em questão.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição que visa a defender o consumidor brasileiro e a saúde de nossa população.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2015.

Deputado Roberto Britto

FIM DO DOCUMENTO